



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 09 /2017 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 116/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em legalizar mediante compensação financeira as irregularidades que ferem normas urbanísticas do Distrito Federal.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PLC Nº 110 / 17

Folha nº 142 de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu dever / poder de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, realça o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando em uma metodologia capaz de mitigar e ao mesmo tempo legitimar irregularidades que atingem as normas urbanísticas do Distrito Federal.

Oportuno caracterizar que o projeto em comento faz suscitar além da regularização dos espaços indevidamente preenchidos pelo particular, também exerce natureza de cunho preventivo, com o escopo de desmotivar novas irregularidades, evitando a reiteração de condutas já culturais em todo o Distrito Federal.

No mesmo giro, cabe a dicção que a prestação pecuniária em destaque não obsta a cobrança de multa e demais taxas referentes à irregularidade cometida, solidificando assim a precedência do interesse público sobre o particular e a aplicação de sanção a ser aplicada pelo Ente em resposta ao ato irregular.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, Thiago Teixeira de Andrade, coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.

Ato contínuo a autoridade em destaque, refaz o entendimento voltado aos ditames da legalidade de mãos dadas ao princípio da razoabilidade, pois em inúmeras situações o simples e direto exercício do poder de polícia pelo Estado corrobora para efeito antagônico de sua real intenção.

Assim, cabe ao poder Estatal exercer seu poder de império sem refletir qualquer mácula inserta em atos de despotismo, condutas estas que tão somente ferem o interesse e a segurança da população, distanciando do bem comum que sustenta a visão do Ente.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias. ◊

SECRETARIA LEGISLATIVA

PLC Nº 110 / 17

Folha nº 143



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, de autoria do Poder Executivo:

Acatando a(s) emenda(s): 1; 3 na forma da subemenda 15; 4; 7; 13 na forma da subemenda 31; 21 na forma da subemenda 30; 22; 25 na forma da subemenda 32, 28 e 29.

Rejeitando a(s) emenda(s): 2, 5, 6, 8, 12, 14, 24, 27 e rejeitando as subemendas 19 e 20

As emendas 9, 10, 11, 16, 17, 18, 23 e 26 foram retiradas.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PLC Nº 110 / 17

Folha nº 144